



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



LIDO NO EXPEDIENTE
Em 18/06/2025



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 18/06/2025

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1983/2025

APROVADO

Em, 18/06/2025

PRESIDENTE

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1262, de 2025

Processo: 006/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 6.540, de 7 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

Relator: Ricardo Alagoinho

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.540, de 7 de dezembro de 2004, com o objetivo de reestruturar as atribuições e a composição dos cargos efetivos vinculados à Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). A proposta busca fortalecer a capacidade institucional da universidade, garantindo maior eficiência na entrega de políticas públicas à população alagoana.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:



Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

#

#

#

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)

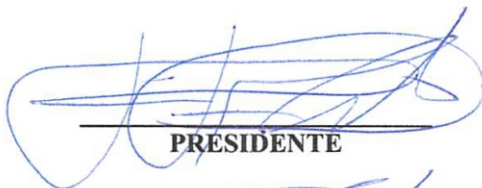


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1262/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

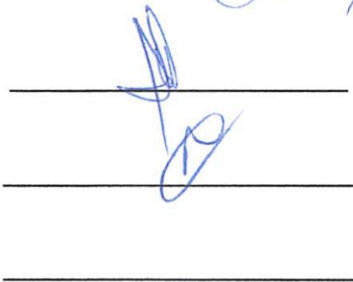
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

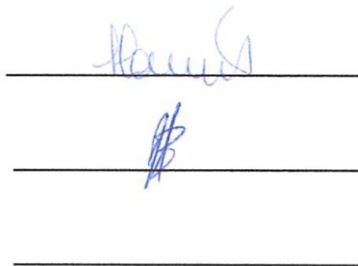


PRÉSIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 18/06/2025

COPAL - Coordenador
DLC - DT Nº 02/21

PARECER Nº 2194/25

ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 18/06/2025

COPAL - Coordenador
DLC - DT Nº 02/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1491/25

Relator: DEP. GABI GONÇALVES

APROVADO
Em 18/06/2025
PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

Vem a este Colegiado o Projeto de Lei nº 1495/2025, de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 75/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN para a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP no valor que menciona, e dá outras providências."

1. DO OBJETO

O projeto em análise visa autorizar a transferência de recursos financeiros no montante de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL) para a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/AL), com a finalidade específica de estruturar o Centro de Condicionamento Físico do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

2. DA JUSTIFICATIVA

Segundo a exposição de motivos apresentada pelo Comando do BOPE, a iniciativa tem por objetivo:

a) Proporcionar aos operacionais do BOPE acesso regular à prática de atividades físicas; b) Implementar avaliações periódicas de condicionamento físico; c) Melhorar a qualidade de vida dos policiais militares; d) Reduzir adoecimentos e doenças relacionadas ao trabalho; e) Incentivar uma cultura preventiva e de autocuidado; f) Adquirir equipamentos e maquinário voltados ao treinamento funcional.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A proposta fundamenta-se em evidências científicas que comprovam os riscos do sedentarismo e da inatividade física para o desenvolvimento de doenças crônicas como hipertensão, diabetes e obesidade, as quais impactam negativamente na capacidade operacional dos agentes de segurança pública.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

4. DA TRAMITAÇÃO

O processo foi devidamente instruído, tendo recebido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado quanto à constitucionalidade formal e material da proposição (Parecer PGE/32495203/2025).

II - ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto encontra-se em consonância com a repartição constitucional de competências, tratando-se de matéria de interesse local do Estado-membro, conforme previsto nos artigos 18 e 25 da Constituição Federal.

2. DA INICIATIVA

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, por tratar-se de matéria orçamentária.

3. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A transferência de recursos encontra amparo no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 484, rel. Min. Luiz Fux, reafirmou que as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias "consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas."

4. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A proposição observa rigorosamente o princípio da legalidade orçamentária, uma vez que busca prévia autorização legislativa para alteração da destinação de recursos públicos, conforme determina o ordenamento jurídico.

III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. DO IMPACTO FISCAL

A medida não representa aumento de despesa ao erário estadual, configurando-se como transferência intraorçamentária entre órgãos do Poder Executivo, conforme permissivo constitucional.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

2. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Segundo informações constantes do processo, os recursos estão disponíveis no orçamento do DETRAN/AL, não havendo comprometimento da capacidade financeira do órgão cedente.

3. DA COMPATIBILIDADE COM A LRF

A operação mostra-se compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), não configurando aumento de despesa corrente nem comprometimento de limites fiscais.

4. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O artigo 2º do projeto autoriza adequadamente as alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA/2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2025) e no Plano Plurianual (PPA 2024/2027).

IV - ANÁLISE ADMINISTRATIVA

1. DA FINALIDADE PÚBLICA

A destinação dos recursos atende inequivocamente ao interesse público, voltando-se para a melhoria das condições de trabalho e saúde dos agentes de segurança pública.

2. DA PROPORCIONALIDADE

O valor destinado (R\$ 895.000,00) mostra-se proporcional ao objetivo pretendido, considerando-se os custos de implementação de um centro de condicionamento físico adequado às necessidades do BOPE.

3. DA ECONOMICIDADE

A medida pode gerar economia futura para a Administração Pública, na medida em que a melhoria do condicionamento físico dos policiais tende a reduzir afastamentos por motivos de saúde e licenças médicas.

4. DA TRANSPARÊNCIA

A operação atende aos princípios da transparência e publicidade, sendo submetida ao crivo do Poder Legislativo e sujeita aos mecanismos de controle interno e externo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

V - ANÁLISE DE MÉRITO

1. DA RELEVÂNCIA SOCIAL

A proposição reveste-se de inquestionável relevância social, tendo em vista que:

a) A segurança pública é dever do Estado e direito fundamental do cidadão (art. 144, CF); b) O BOPE atua em situações críticas e de elevado risco, demandando preparo físico especializado; c) A saúde dos agentes públicos impacta diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

2. DA URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra justificativa na necessidade imediata de proporcionar estrutura física adequada aos policiais do BOPE, considerando a natureza especializada de suas atividades.

3. DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA

A implementação de centro de condicionamento físico para forças especiais alinha-se às melhores práticas internacionais de preparação de tropas de elite, sendo medida técnica e cientificamente respaldada.

VI - VOTO

1. DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1495/2025, uma vez que:

a) Observa a repartição constitucional de competências; b) Respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; c) Cumpre as exigências do art. 167, VI, da Constituição Federal; d) Não apresenta vícios formais ou materiais.

2. DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Esta Comissão manifesta-se pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da proposição, considerando que:

a) Não implica aumento de despesa pública; b) Configura transferência intraorçamentária autorizada constitucionalmente; c) Os recursos encontram-se disponíveis no orçamento do órgão cedente; d) Observa os princípios da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Prevê adequadamente as alterações orçamentárias necessárias.

3. DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Esta Comissão opina pela ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA E SOCIAL do projeto, tendo em vista que:

a) Atende ao interesse público e social; b) Promove a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos; c) Pode resultar em economia futura para a Administração; d) Contribui para a eficiência dos serviços de segurança pública; e) Observa os princípios administrativos constitucionais.

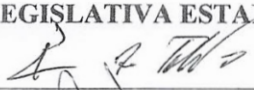
VII - CONCLUSÃO

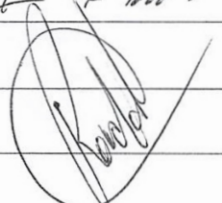
Pelo exposto, as Comissões conjuntas manifestam-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1495/2025, por entenderem que a proposição:

Está formalmente adequada aos preceitos constitucionais e legais; Atende aos requisitos orçamentários e financeiros aplicáveis; Promove o interesse público e a melhoria dos serviços estatais; Contribui para a valorização dos agentes de segurança pública; Observa os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

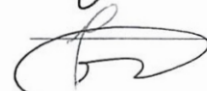
É o parecer.

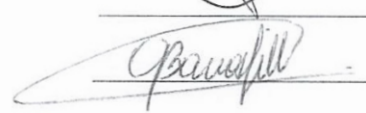
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 18 de Junho de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR





























ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LIDO NO IMPEDIENTE
Em 18/06/2025

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 8

PARECER Nº 2195 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENCERRADA A DISCUSSÃO

Em 18/06/2025

Processo nº - 1490/25

Relator: Deputado INÁCIO LOLOZA

APROVADO

Em, 18/06/2025

PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas encaminha a esta Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 74/2025, Projeto de Lei nº 1494/25, que autoriza a doação de imóvel público estadual à Prefeitura Municipal de Batalha/AL.

1.1 DO OBJETO

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo Estadual a doar, a título gratuito, área de 68,8677 hectares, localizada no município de Batalha, Estado de Alagoas, registrada no Serviço Notarial e Registral de Batalha, fls. 52 e 53, do livro nº 3-G, sob nº de ordem 2.743.

1.2 DA DESTINAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Estadual, a área destinar-se-á ao desenvolvimento de atividades de interesse público, especialmente aquelas voltadas ao fortalecimento da agropecuária, da economia local e da promoção sociocultural da região, sendo o local tradicionalmente utilizado para a realização da Expo Bacia Leiteira do município de Batalha.

1.3 DAS CONDIÇÕES

O projeto estabelece as seguintes condições para a doação:

a) Prazo de 5 (cinco) anos para implementação das medidas necessárias; b) Cláusula de reversão em caso de descumprimento da destinação ou do prazo; c) Vedação ao desvio de finalidade e à alienação dos imóveis; d) Despesas de lavratura e registro por conta do donatário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

II - VOTO DO RELATOR

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 86, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa, conferindo legitimidade à presente proposição.

No âmbito da competência material, o artigo 26 da Constituição Federal estabelece que incluem-se entre os bens dos Estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União, conferindo aos Estados autonomia para dispor sobre seu patrimônio imobiliário.

2.2 DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A doação de bens públicos encontra respaldo constitucional e legal, devendo observar os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto em análise observa os requisitos constitucionais aplicáveis:

- a) Interesse público: A destinação para atividades agropecuárias, econômicas e socioculturais atende ao interesse público primário;
- b) Autorização legislativa: A Constituição Estadual exige autorização da Assembleia Legislativa para alienação de bens imóveis;
- c) Gratuidade: A doação sem contrapartida financeira está em conformidade com o regime jurídico aplicável;
- d) Cláusulas resolutivas: A previsão de reversão em caso de descumprimento protege o patrimônio público.

2.3 DOS ASPECTOS LEGAIS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que revogou a Lei nº 8.666/93, disciplina a alienação de bens públicos nos artigos 108 a 111.

2.3.1 Da Dispensa de Licitação



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

O artigo 108, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021 dispensa de licitação "a doação de bens imóveis, quando a operação for de interesse público, comprovado por meio de relatório circunstanciado do órgão gestor do patrimônio ou equivalente, ou quando a doação simultânea não exceder o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

2.3.2 Dos Requisitos Procedimentais

O artigo 109 estabelece que a alienação de bens imóveis dependerá de:

Interesse público devidamente justificado; Prévia avaliação; Autorização legislativa específica quando exigida; Licitação, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

2.3.3 Das Cláusulas Obrigatórias

O parágrafo 3º do artigo 108 determina que "nos casos de doação, poderão ser estabelecidas cláusulas de reversão, que serão aplicadas de pleno direito caso não seja dada ao imóvel a destinação prevista no instrumento de doação".

O projeto está em perfeita consonância com esses dispositivos, especialmente por:

Justificar adequadamente o interesse público; Estabelecer destinação específica para o bem; Prever cláusula de reversão automática; Submeter-se à autorização legislativa.

2.4 DOS ASPECTOS LEGAIS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.366/2024

A Lei Estadual nº 9.366/2024, que dispõe sobre a gestão e administração do patrimônio imobiliário do Estado de Alagoas, estabelece normas específicas para a alienação de bens públicos estaduais.

2.4.1 Dos Procedimentos Específicos

A referida lei estadual estabelece procedimentos complementares para a alienação de bens imóveis estaduais, incluindo:

Análise técnica prévia pelo órgão gestor do patrimônio;
Comprovação da regularidade registral; Avaliação do impacto social e econômico;
Manifestação dos órgãos competentes sobre a conveniência da operação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

2.4.2 Da Compatibilidade Normativa

O projeto harmoniza-se com as disposições da Lei Estadual nº 9.366/2024, observando:

A necessidade de autorização legislativa específica; A descrição técnica detalhada do imóvel; A definição clara da destinação; As garantias para proteção do patrimônio público.

2.4.3 Do Controle e Fiscalização

A lei estadual reforça a importância do controle posterior sobre o cumprimento das finalidades estabelecidas na doação, em consonância com as cláusulas resolutivas previstas no projeto.

2.5 DA ANÁLISE INTEGRADA DO ORDENAMENTO

JURÍDICO

A conjugação das normas federais e estaduais aplicáveis demonstra que o projeto:

a) Atende aos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Comprova o interesse público na operação; Estabelece destinação específica e socialmente relevante; Prevê mecanismos de controle e reversão; Submete-se à autorização legislativa.

b) Observa as disposições da Lei Estadual nº 9.366/2024:

Identifica adequadamente o bem objeto da doação; Justifica a conveniência da operação; Estabelece condições compatíveis com a legislação estadual; Preserva o interesse público e o patrimônio estadual.

2.6 DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

A doação revela-se conveniente e oportuna pelos seguintes fundamentos:

a) Aproveitamento adequado: O imóvel já é utilizado para atividades econômicas e sociais relevantes para o município;

b) Descentralização administrativa: A transferência para o âmbito municipal permite gestão mais próxima e eficiente;

c) Desenvolvimento regional: As atividades previstas contribuem para o fortalecimento da economia local;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

d) Tradição cultural: O local abriga evento tradicional de relevância regional (Expo Bacia Leiteira).

2.7 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta adequada técnica legislativa, com estrutura clara e objetiva. A descrição georreferenciada da área no Anexo Único confere precisão à identificação do bem, em conformidade com as exigências das Leis nº 14.133/2021 e nº 9.366/2024.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 1494/2025, bem como pela adequação de sua TÉCNICA LEGISLATIVA.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de Junho de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 18/06/2025 PARECER Nº 2196/25

ENCERRADA A DISCUSSÃO

Em 18/06/2025

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 7ª
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E
DEFESA DO CONS. E CONTRIB. E DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº - 1443/25

Relator: CIBELE MOURA

APROVADO

Em 18/06/2025

PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, submete à deliberação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, por meio da Mensagem nº 58, de 9 de junho de 2025.

A proposição visa instituir a política pública denominada "Corações da Paz", de caráter intersetorial, sob coordenação da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), com o objetivo de agrupar políticas públicas e programas voltados para a prevenção social da violência, inclusão social e geração de oportunidades, com enfoque especial na recuperação dos territórios de descoesão social.

Estrutura da Proposição

O projeto está estruturado em 9 artigos, estabelecendo:

Art. 1º - Instituição da política pública Corações da Paz, definindo sua natureza intersetorial e coordenação pela SEPREV, bem como conceituando territórios de descoesão social.

Art. 2º - Programas e ações integrantes da política: desenvolvimento social e local, cidadania participativa, sustentabilidade socioambiental, mediação de conflitos, e qualificação técnica com geração de trabalho e renda.

Art. 3º - Objetivos da política: redução da violência, inclusão social, igualdade de oportunidades e resolução pacífica de conflitos.

Art. 4º - Arquitetura de governança: Conselho Gestor, Câmara Técnica Intersectorial e Rede Local de Cidadania.

Art. 5º - Criação dos equipamentos públicos "Corações da Paz" como unidades físicas de centralização de serviços.

Art. 6º - Execução da política pelas Secretarias competentes sob coordenação da SEPREV.

Art. 7º - Coordenação das ações de segurança pública pela SSP



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Art. 8º - Competências específicas da SEPREV como coordenadora executiva.

Art. 9º - Fonte de financiamento através das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 - Análise Constitucional e Jurídica

Competência Legislativa: A matéria insere-se na competência legislativa estadual, conforme arts. 24, XIV, e 25, §1º, da Constituição Federal, que tratam da proteção e defesa da saúde, da segurança pública e da competência residual dos Estados.

Iniciativa: A proposição observa o disposto no art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que reserva ao Governador a iniciativa de leis sobre organização administrativa e serviços públicos do Poder Executivo.

Princípios Constitucionais: O projeto está alinhado com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF) e da segurança pública como direito fundamental (art. 6º, CF).

Técnica Legislativa: A proposição apresenta estrutura adequada, linguagem clara e objetiva, atendendo aos padrões de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

2.2 - Análise Administrativa

Organização Administrativa: A criação de política pública intersetorial coordenada pela SEPREV está em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da coordenação de ações governamentais.

Impacto Orçamentário: O art. 9º estabelece que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, não criando obrigação adicional imediata ao erário estadual.

Gestão Participativa: A previsão de canais permanentes de diálogo com a comunidade (art. 8º, III) fortalece os mecanismos de participação social na gestão pública.

2.3 - Análise sob o Prisma dos Direitos Humanos e Segurança Pública

Prevenção à Violência: A política adota abordagem preventiva da violência, priorizando a prevenção social sobre a repressão, em linha com as melhores práticas internacionais de segurança pública.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Proteção de Grupos Vulneráveis: O foco nos territórios de descoesão social e populações vulneráveis materializa a proteção especial prevista no art. 5º da Constituição Federal.

Mediação de Conflitos: A inclusão da mediação de conflitos (art. 2º, IV) promove métodos alternativos de resolução de disputas, reduzindo a judicialização.

Intersetorialidade: A coordenação entre diferentes secretarias potencializa a efetividade das ações de proteção aos direitos humanos.

2.4 - Considerações Finais

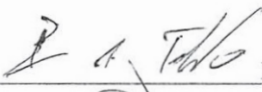
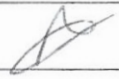
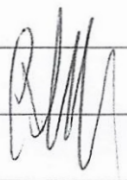
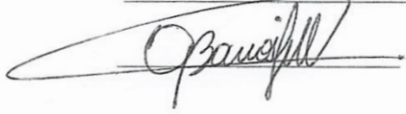
A proposição representa importante avanço na política de segurança pública estadual, adotando paradigma preventivo e inclusivo. A criação de equipamentos públicos específicos ("Corações da Paz") pode contribuir significativamente para a coesão social e redução da violência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte; e de Direitos Humanos e Segurança Pública manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei decorrente da Mensagem nº 58, de 2025, na forma da emenda modificativa apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de Junho de 2025.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E
DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

APROVADO

Em, 18/06/2025

PARECER CONJUNTO Nº 2199/2025

PRESIDENTE

Referência: Emenda aditiva e emenda modificativa ao Projeto de Lei 1405/2025.

Processo: 906/2025

Autor (a): Deputada Ângela Garrote

Assunto: Emenda aditiva e emenda modificativa ao Projeto de Lei 1405/2025, que altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico "Bloco d" no estado de Alagoas; Dispõe sobre a regulamentação da estrutura de governança da Unidade Regional de Saneamento - Bloco D, e dá outras providências."

Relator: DEP. CIBELE MOURA

Trata-se de emendas modificativa e aditiva, de autoria da Deputada Ângela Garrote, ao Projeto de Lei nº 1405/2025, que altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico "Bloco D" no Estado de Alagoas e regulamentar sua estrutura de governança.

As matérias foram regularmente encaminhadas às comissões competentes para análise quanto à sua admissibilidade e juridicidade, bem como análise de mérito.

Inicialmente, observa-se que tanto o conteúdo da emenda modificativa quanto o da emenda aditiva extrapolam os limites constitucionais do processo legislativo, ao tratarem de temas cuja iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo. A Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 89, §1º, II, alínea "b", dispõe que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

As propostas inseridas nas emendas, como a fixação da composição do Conselho de Desenvolvimento, a definição de pesos de voto, cláusulas de compensação financeira e critérios de concessão, representam ingerência indevida sobre a organização administrativa estadual e a modelagem dos serviços públicos delegados.

Além disso, as emendas comprometem a governança da Unidade Regional de Saneamento ao impor rigidez na composição do colegiado e ao retirar do Poder Executivo a margem necessária para articulação institucional com os municípios consorciados, dificultando a construção de um modelo flexível, pactuado e adaptado às diferentes realidades locais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Outro ponto sensível refere-se à participação da sociedade civil: a emenda modificativa estabelece que seus representantes sejam indicados pelos próprios membros governamentais do conselho, o que enfraquece os princípios de pluralidade, transparência e legitimidade que devem nortear a representação social nos espaços deliberativos.

Adicionalmente, ao pretender estabelecer parâmetros rígidos sobre tarifas, metas e critérios de concessão por meio de emenda parlamentar, a proposta ignora a necessidade de estudos técnicos, consultas públicas e pareceres das agências reguladoras. Essa abordagem legislativa compromete a atratividade dos futuros contratos, afasta potenciais investidores e afeta o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, que constituem pilares essenciais para garantir a eficiência e a sustentabilidade dos serviços públicos de saneamento.

Por fim, a tentativa de reduzir, sem justificativa técnica, o percentual de compensação previsto no art. 8º do projeto original, de 20% para 15%, compromete o equilíbrio financeiro da estrutura administrativa estadual, responsável pela condução e monitoramento das concessões, além de violar a prerrogativa do Executivo de definir a modelagem da prestação regionalizada.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição das emendas apresentadas, tendo em vista a presença de vício de inconstitucionalidade formal, a indevida interferência na competência do Poder Executivo e sua incompatibilidade com os preceitos legais e regulatórios que regem a política pública de saneamento básico.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ___ de 06 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL.)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2199 /2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária n. 1443 de 2025.

Processo: 1275/2025

Autor (a): Poder Judiciário

Assunto: Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário de Alagoas

Relator:

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de conceder um reajuste de 4,83% aos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário e Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei n. 1443/2025, ora sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de Junho de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2200/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 237, de 2025.

Processo: 1264/2025

Autor (a): Deputado André Silva

Assunto: Concede a Comenda Cultural Lêdo Ivo ao Professor Paulo de Jesus, e dá outras providências.

Relator:

Trata-se do Projeto de Resolução de autoria do Deputado Estadual André Silva, que visa conceder a Comenda Cultural Lêdo Ivo ao Professor Paulo de Jesus, reconhecido nacional e internacionalmente por sua contribuição à educação de jovens e adultos (EJA), cooperativismo, economia solidária e valorização da cultura como vetor de transformação social.

O homenageado é Professor Titular e Emérito da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com formação sólida em Filosofia, Pedagogia, Educação e Ciências da Educação, tendo ainda realizado estágios de pós-doutorado na Universidade de Paris VIII. Destacou-se pela articulação entre teoria e prática, especialmente na coordenação da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (INCUBACOOP/UFRPE), fomentando práticas emancipatórias e inclusão produtiva em territórios vulneráveis.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 237/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de Junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º CC01/2022 CELEBRADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS E PELA EMPRESA NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA, QUE TEM POR OBJETO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a renovação e prorrogação do Contrato.

DA VIGÊNCIA

Prorroga-se o prazo contratual vigente, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93:

DA INALTERABILIDADE

Permanecem inalteradas as demais cláusulas, condições e obrigações do Termo de Contrato inicial que não colidirem com as disposições constantes neste Termo Aditivo.



MÊS DE
CONSCIENTIZAÇÃO
E INCENTIVO A
DOAÇÃO DE
SANGUE

over
junho
melho

